



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880-021.262/86-10
RECURSO Nº. : 108.725
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1985
RECORRENTE : REW ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA.
RECORRIDA : D.R.F. EM SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.352

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RECEITAS - Identificadas as fontes retentoras e comprovadas as retenções, legitima-se a compensação das parcelas retidas sobre receitas integrantes do resultado, independentemente da prova do recolhimento dos valores efetivamente retidos e da regularidade da informação (DIRF) devida por terceiros.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **REW ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

**JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR**

PROCESSO Nº. :10880-021.262/86-10
ACÓRDÃO Nº. :108-03.352

.2

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara
Recurso nº 108.725

3.

IRPJ: Exerc. 1985

Processo nº 10880.021262/86-10
Recorrente: REW ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO (SP)

Acórdão nº 108-03.352

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi expedida a notificação de Lançamento Suplementar de fls. 01/02, para cobrança de diferença de imposto de renda - pessoa jurídica correspondente a 27,25 ORTN, em decorrência da revisão da declaração de rendimentos apresentada pela empresa, relativa ao período-base de 1.984, exercício de 1.985, que culminou com a alteração do valor do "Imposto de Renda Retido na Fonte" lançado no seu quadro 15, item 15, de 185,01 ORTN para 155,62 ORTN, sob o fundamento de que o "*IRF informado pela fonte retentora na DIRF menor que o compensado na Declaração de Rendimentos.*" (fls.02)

A exigência foi impugnada pela petição de fls. 12, através da qual juntou a notificada os documentos de fls. 13/20 que entende atestar as retenções aproveitadas na declaração.

A informação fiscal de fls. 24, verso, opina que "*... nada mais há que se exigir...*", uma vez que ... "*ao impugnar o lançamento o contribuinte comprovou as retenções do I.R. Fonte.*"

No entanto, a repartição de origem solicitou da empresa novos elementos para instrução do processo, conforme se vê da cópia da intimação nº 1.413/88, juntada aos autos às fls. 21, pela qual se solicitou:

"desdobramento da conta do ativo onde se tenha sido (sic) contabilizado o imposto de renda retido na fonte a recuperar (anexo A),

desdobramento da conta de resultado da declaração de rendimentos (quadro - 13), onde foi oferecida a tributação a atualizada monetária (sic) do IR Fonte a recuperar.

desdobramento da conta de resultado da declaração de rendimentos (quadro - 13/14), onde foi (sic) oferecida à tributação os rendimentos das aplicações financeiras que foram objeto da retenção do imposto retido na fonte.

preencher o formulário IRPJ-Pedido de Restituição do Imposto pago a maior, instituído pela IN-SRF 40/83 (comprar nas papelarias)"



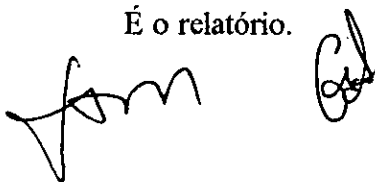
Pela referida intimação foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento, ficando expressamente consignado no seu texto final que *"o não atendimento desta intimação acarretará em ARQUIVO."*

A intimada apresentou a resposta de fls. 28 informando que *"a restituição do Exercício 85 e Ano Base 84 já foi recebido (sic) por esta Empresa tão logo a Receita Federal acatou o nosso requerimento de 23/09/86"*, pelo que deixava de apresentar os elementos solicitados, informando, ainda, *"que, se realmente houver a necessidade do desdobramento das contas, estaremos a (sic) disposição para os devidos esclarecimentos"*.

Sobreveio a decisão de fls. 32/34, pela manutenção integral da glosa do IR-Fonte lançada, sob o fundamento da insuficiência de comprovação dos valores retidos.

Cientificada da decisão em 16.05.94, e irresignada com o seu conteúdo, interpôs recurso voluntário protocolizado no dia 27 do mesmo mês, em cujo arrazoadado alega que não é sua a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda que lhe foi retido pela fonte pagadora, além da impossibilidade de buscar essa prova após 10 anos do acontecimento dos fatos. No tocante a segunda intimação recebida, esclarece que foi orientada na própria repartição pela desnecessidade daqueles desdobramentos, uma vez que já recebera a restituição apontada na declaração de rendimentos do período. Solicita o cancelamento da exigência.

É o relatório.



Recurso nº 108.725

IRPJ: Exerc. 1.985

Processo nº 10880.021262/86-10

Recorrente: REW ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO (SP)

Acórdão nº 108-03.352

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator

Recurso dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

No mérito, penso que a autoridade julgadora de primeira instância já tinha elementos para pôr fim ao litígio, sem necessidade de novas idas e vindas do presente processo.

Lamentável a pretendida instrução do processo, pela descuidada intimação de fls. 21. O seu conteúdo nada tem a ver com a matéria que se discute nestes autos, induzindo a empresa a erro. Se a empresa ofereceu à tributação os rendimentos que motivaram a retenção do IR, ou se a empresa deixou de levar a resultado a atualização monetária do imposto a recuperar, são indagações que podem ter reflexo em outra verificação fiscal que, aliás, é de competência da autoridade lançadora e não da autoridade incumbida do julgamento.

O descuido se completou com a mensagem final de que “ *o não atendimento desta intimação acarretará em ARQUIVO.* ” (fls. 21)

Ainda bem que a despropositada ameaça não tenha sido regamente cumprida. A pretensão da Fazenda, ao exigir crédito tributário, não pode ser solucionada com o simples arquivamento do processo, medida que seria do inteiro agrado do devedor.

Tendo a recorrente juntado os documentos que deram origem às retenções do imposto de renda aproveitado na declaração de rendimentos, com clara identificação da pessoas jurídicas responsáveis pelas respectivas retenções, é legítima a compensação efetuada, não sendo razoável imputar-lhe o ônus pela prova do recolhimento das parcelas retidas por terceiros, nem pela regularidade da informação (DIRF), a teor do art. 586 do RIR/80.

Do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento da exigência lançada.

Sala das Sessões, 21 de Agosto de 1996

JOSÉ ANTONIO MINATEL
relator

